



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.001856/2010-66  
**Recurso n°** 10.865.001856201066 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-002.509 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 16 de julho de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** MANUFATUA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A E OUTROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO SEM ADESÃO AO PAT. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

O valor referente ao fornecimento de auxílio-alimentação aos empregados, sem a adesão ao programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho - PAT, não integra o salário-de-contribuição, conforme dispõe o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. O lançamento em relação ao PAT deve ser excluído.

(Assinado digitalmente)  
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 10865.001856/2010-66  
Acórdão n.º **2803-002.509**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Fábio Pallaretti Calcini.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições da empresa sobre a remuneração dos segurados empregados, inclusive para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa (alíquota SAT/RAT – Lei 8.212/91, art. 22, I e II), sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais (Lei 8.212/91, art. 22, III) e contribuições relativas a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (Lei 8.212/91, art. 22, IV).

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 07 de abril de 2011 e emendada nos seguintes termos:

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2007*

*GRUPO ECONÔMICO DE FATO OU DE DIREITO.  
CARACTERIZAÇÃO.*

*O Grupo Econômico pode ser de Fato ou de Direito, exigindo-se na primeira hipótese a comprovação dos requisitos fáticos que demonstrem estarem as empresas sob a direção, controle ou administração comum na segunda, além da existência de empresas controladora e controladas, também a convenção na qual as sociedades se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.*

*PROCEDIMENTOS FISCAIS. FASE OFICIOSA.  
CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.  
OPORTUNIDADE.*

*Na fase oficiosa os procedimentos que antecedem o ato de lançamento são praticados pela fiscalização de forma unilateral, não havendo que se falar em processo, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa aos litigantes, só se podendo falar na existência de litígio após a impugnação do lançamento.*

*SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT.*

*Integra o salário de contribuição a parcela paga pela empresa ao segurado a título de alimentação sem a comprovação de regularidade junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.*

*SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ASSISTÊNCIA MÉDICA.*

*Não integra o salário-de-contribuição “o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o*

*reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.*

*A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da arguição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.*

*SAT. RAT.*

*É devida a contribuição a cargo da empresa para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, incidente sobre o total das remunerações dos segurados empregados.*

*SELIC.*

*A aplicação da Selic encontra respaldo na legislação vigente.*

*MULTA.*

*A multa aplicada encontra respaldo na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Apesar do reconhecimento pelo julgador de primeira instância de que parte das empresas incluídas no polo passivo do presente lançamento são ilegítimas para figurarem no mesmo, o referido órgão julgador incorreu em erro, mantendo duas empresas no polo passivo da presente demanda juntamente com a ora recorrente.

- A fiscalização, ao proceder ao lançamento, precisa demonstrar, de modo cabal, que as condutas tomadas como violadoras à legislação tributária contêm todos os aspectos expressamente descritos na lei fiscal, sob pena de negar-se vigência aos 3º e 142 do Código Tributário Nacional, o que não ocorreu, maculando-se, assim, de incerteza e insegurança o presente lançamento.

- No caso em tela é fácil constatar que o trabalho fiscal, desde o início, buscou apenas encontrar os elementos úteis a satisfazer se pré-conceito da suposta existência de Grupo Econômico, mas sem aprofundar-se na análise dos elementos existentes.

- Ao contrário do alegado no v. acórdão ao recorrido, é certo que desde o advento do Parecer 2376/00, da lavra da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, com formal aprovação Ministerial, demonstra a Administração Previdenciária Nacional extrema preocupações em evitar a constituição de lançamentos em duplicidade.

- É certo que o lançamento em duplicidade pode se dar tanto sob a perspectiva da “solidariedade”, quando na da “retenção”.

- É certo que a competente fiscalização deveria ter colhido informações no conta-corrente e no sistema de dados cadastrais da empresa contratada, para manter ou elidir as suas absurdas conclusões, o que não o fez.

- E, se caso a fiscalização ainda continuasse em dúvida apesar das informações obtidas, deveria obrigatoriamente constatar se a empresa prestadora de serviços foi devidamente fiscalizada no período, inclusive com cobertura plena, apresentando a constituição do eventual débito, ou modifica-lo para a realização de uma fiscalização *in loco*, e não simplesmente presumir o não recolhimento das contribuições previdenciárias.

- Aliás, deve-se ressaltar de forma categórica que as guias genéricas e a consulta ao conta-corrente servem para a elisão da responsabilidade solidária, conforme preceitua o artigo 220, parágrafo 3º, inciso II, do Decreto 3.048/99.

- Fica cristalinamente demonstrada a nulidade do lançamento ante a falta de certeza e liquidez, pois, seguramente, carrega contribuições lançadas como devidas e apuradas sobre uma base de cálculo sobre a qual podem ter incidido as contribuições sociais devidas, ou seja, vai-se constando um nefasto *bis in idem*, sendo imperioso que o Fisco verificasse a existência desses recolhimentos na conta-corrente do prestador de serviços mencionado, em real respeito aos primados da verdade material e legalidade.

- Inexiste obrigatoriedade da apresentação do termo de adesão ao PAT pelo contribuinte, tendo em vista tratar-se de verba isenta da contribuição previdenciária.

- É ilegítima a cobrança de contribuições sociais devidas ao SAT.

- Ao contrário do exposto no v. acórdão recorrido, não integra a base de cálculo previdenciária a assistência médica fornecida por mera liberalidade a todos os empregados do contribuinte, desde que sua dinâmica operacional e valorativa, esteja dentro dos parâmetros legais, como é o caso dos autos, nos termos do art. 28, § 9º, alínea “q”, da Lei nº 8.212/91.

- É inconstitucional a Taxa SELIC.

- Assim, sendo o que entendia o contribuinte adequado de ser sustentado nesta peça recursal, mantém-se na expectativa de acolhimento de seus termos, com o afastamento, *in totum*, do presente AI do universo obrigacional do contribuinte ora recorrente.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Ao contrário das alegações do contribuinte, não resta dúvida de que restou caracterizada a existência de grupo econômico. O detalhamento contido na decisão recorrida é mais do que suficiente para sustentar o lançamento. Portanto, não vislumbro qualquer pré-conceito em relação à matéria e muito menos tratar-se fato consumado sem o devido aprofundamento na análise dos elementos existentes.

No ponto que dispôs sobre a existência de grupo econômico não vislumbro a possibilidade de fazer qualquer reparo. Correto o lançamento, bem com o posicionamento contido na decisão recorrida.

No cumprimento de suas obrigações, a fiscalização pautou o trabalho em estrita observância aos artigos 3º e 142 do CTN. Não houve qualquer mácula no trabalho levado a cabo pelo fisco e muito menos negativa de vigência a qualquer dispositivo legal em vigor.

De igual modo, também não restou configurado nos autos, qualquer hipótese de lançamento em duplicidade, como também não presunção quanto ao não recolhimento de contribuições previdenciárias. O trabalho da fiscalização, como já referido, foi realizado em estrita observância à legislação que rege o processo administrativo fiscal.

O lançamento é válido, líquido e certo e está em conformidade com os princípios da legalidade e da verdade material.

No que se refere à assistência médica, o próprio contribuinte revela que a partir de certo momento, o benefício não foi concedido para novos empregados, situação que afronta a regra contida no art. 28, § 9º, alínea “q”, da Lei nº 8.212/91.

Sobre a taxa SELIC, é sabido que a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

De todos os inconformismos do contribuinte, somente vislumbro provimento em relação ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

No ponto, está correto o contribuinte.

Sobre a concessão de auxílio alimentação (*in natura*) sem inscrição no PAT, os membros do CARF (RICARF, art. 62, III) devem se ater às disposições contidas no Ato Declaratório PGFN nº 03/2011, *in verbis*:

*A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:*

*“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.*

*JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).*

O valor referente ao fornecimento de auxílio-alimentação aos empregados, sem a adesão ao programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho - PAT, não integra o salário-de-contribuição, conforme dispõe o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011.

Ora, se não há incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento *in natura* de auxílio-alimentação, não haverá por consequência, motivos para o contribuinte ser penalizado nesse ponto.

### **CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. O lançamento em relação ao PAT deve ser excluído.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.